

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	5546 / 20
Recebido em:	03/08/20 às 16:57
Protocolista	

PROJETO DE LEI 03/2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ANIMAL COMUNITÁRIO, ESTABELECE NORMAS PARA O SEU ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador José Guilherme Trombetti

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei ora vergastado tem o objetivo de discutir e aprovar lei denominada “animal comunitário”, estabelecendo normas de identificação, controle e atendimento de animais em situação de abandono, dentre outras disposições.

Passa-se à análise pormenorizada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

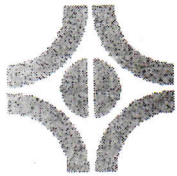
É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA

Sobre a temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

II – criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

**departamentos equivalentes e órgãos da
administração pública;**

(...)

**V – organização administrativa e serviços
públicos;**

**Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras
atribuições:**

(..)

**XXXVII – dispor sobre organização,
administração e execução dos serviços locais;**

Nessa toada, esse relator entende haver, em prima face, vício de iniciativa e legalidade no caso rebatido, uma vez que competiria, **exclusivamente**, ao Poder Executivo, dispor sobre políticas públicas a serem promovidas por secretarias e outros órgãos ligados a este Ente.

No apresentado Projeto de Lei, cria-se verdadeiro comando obrigatório partindo de um Poder para outro, criando despesas e ônus para o Executivo Municipal.

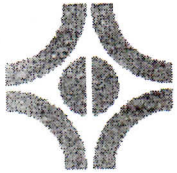
Ademais, a legislação municipal deve ser lida a luz do conteúdo Constitucional, que estabelece limites de competência legislativa, não podendo haver interferência de um Poder na seara do outro nos casos que o texto legal não **expressamente** preceituar.

Ainda nesse desidrato, importante ainda salientar que o projeto diz respeito à lei autorizativa, o que por si só, se mostra teratológico, visto que é desnecessário autorizar o Poder Executivo a fazer o que ele já tem poder para realizar.

Por fim, cita-se Jurisprudência que fornece esteio ao referido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
LEI MUNICIPAL Nº 6.351/2014, DE CASCAVEL -
OBRIGATORIEDADE DE O PODER EXECUTIVO
FORNECER FRALDAS DESCARTÁVEIS ÀS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS -
PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR
- LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE ATRIBUIÇÕES

Prima



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV, 87, INCISO VI, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a lei municipal, proposta por membro do Poder Legislativo Municipal, que defina atribuições a órgãos próprios do Poder Executivo, haja vista o disposto no art. 66, inciso IV, e no art. 87, inciso VI, da Constituição Estadual, além de violar o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 7º da CE). (TJPR – ADI Nº 1.238.660-2, Rel. Des Campos Marques, Órgão Especial, Julgado em 03.08.2015).

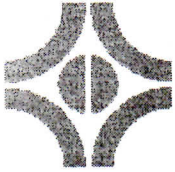
Encerrando a discussão, ainda se destacam que alguns comandos do texto legal proposto estabelecem ainda que o Poder Executivo deve contratar funcionários e disponibilizar lugares para os cuidados com os animais objeto da lei, portanto impondo gastos diretos à administração municipal, fato este que não pode ocorrer.

Portanto, eivada de vício está a propositura legal aventada.

B – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS MOTIVOS

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa. Nessa toada, o projeto de lei em questão mostra-se afinado aos valores humanos defendidos pela Constituição, mas não em sintonia com os princípios inerentes à Administração Estatal.

Nesse sentido, além do claro vício de legalidade e iniciativa, ainda deve se destacar que a lei em comento cria despesas sem previsão orçamentária que, além de atentar contra princípio magno da atuação da administrativa pública, ainda solapa o valor da eficiência, não demonstrando o real equilíbrio entre custos e



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

resultados necessários a tal efetivação axiológica. Nesse sentido, o artigo 37 da CF impõe óbice direto ao texto proposto. Cita-se:

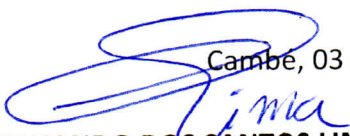
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Ademais, no documento apresentado não há menção alguma a estudo de impacto orçamentário, o que novamente macula o quadro de despesas a ser gerado e a realidade fática almejada. Portanto, a lei que se propõe, embora trate de tema relevante, está eivada de vício e afronta preceitos da Administração Pública, não devendo ser levada à apreciação dessa Casa de Edis.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **DESAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 03 de agosto de 2020.


FERNANDO DOS SANTOS LIMA
RELATOR

JOSÉ GUILHERME TROMBETTI MANOEL
PRESIDENTE

FAVORÁVEL	DESAVORÁVEL	OUTROS
		IMPEDIDO

FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY
REVISORA

FAVORÁVEL	DESAVORÁVEL
	X